



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DAS PESCAS  
GABINETE DO MINISTRO

## **ORDEM DE SERVIÇO Nº 05/GMP/04**

A verificação da actividade de Inspeção de Pescado constitui uma das prioridades do Ministério das Pescas por forma a melhorar a qualidade sanitária dos produtos da pesca e assegurar a sua garantir a qualidade.

Tendo-se constatado, após a aprovação da Lei das Pescas, Lei n.º 3/90 de 26 de Setembro de 1990, algumas dificuldades praticas decorrentes dos procedimentos a aplicação do Regulamento de Inspeção e Garantia de Qualidade dos Produtos da Pesca , mostrou-se necessário a adopção de procedimentos jurídicos uniformes e a simplificação da sua tramitação com vista a assegurar a celeridade processual, a certeza jurídica e garantias jurídicas dos particulares.

Nestes termos, ao abrigo do número 4 do artigo 43º da Lei das Pescas, o Vice Ministro das Pescas determina:

1. A aprovação dos Procedimentos de Infracção de Pesca constantes da presente Ordem de Serviço e respectivos Anexos que dela fazem parte integrante.
2. A presente Ordem de Serviço produz efeitos a partir do dia 01 de Março de 2004.

Maputo aos 19 de Fevereiro de 2004.

O Vice Ministro das Pescas

Alfredo Massinga

---

# PROCEDIMENTOS DE INFRACÇÃO A QUALIDADE SANITÁRIA DOS PRODUTOS DA PESCA

## CAPITULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

##### Objecto

O presente Procedimento estabelece os trâmites dos processos de Infracção a Qualidade Sanitária dos Produtos da Pesca (Infracção de Pesca) com vista a uniformizar e simplificar a tramitação processual e assegurar a celeridade, certeza e garantias jurídicas dos particulares.

#### Artigo 2º

##### Âmbito de aplicação

O presente Procedimento aplicar-se aos processos de infracção de pesca instaurados no âmbito da inspecção de pescado.

#### Artigo 3º

##### Definições

Nos termos e para os efeitos do presente Procedimento, e sem prejuízo das definições constantes da Lei das Pescas e seus regulamentos, as expressões que se seguem significam:

1. “**Infracção de pesca**”, violação com dolo ou negligencia do disposto na legislação pesqueira;
2. “**Legislação pesqueira**”, actos normativos de regulamentação do exercício da actividade de pesca, de inspecção dos produtos da pesca e da aquacultura em território ou nas águas jurisdicionais de Moçambique;
3. “**Auto de Noticia**”, um documento contendo uma descrição explícita dos factos indiciadores da prática de uma infracção, do local, data e hora e das circunstancias em que os mesmos foram cometidos, da identificação dos intervenientes, das entidades autuantes e de eventuais testemunhas, se possível, da indicação do dispositivo legal violado (artigo 81 do RIGQ);

- 
4. “**Auto de Apreensão**”, um documento contendo uma enunciação dos meios e instrumentos usados na prática da infracção, incluindo o próprio pescado apreendidos (artigo 76, número 1, alínea a do RIGQ);
  5. “**Auto de Declarações**”, um documento contendo as perguntas e relatando com objectividade as respostas dos declarantes sobre a matéria constante dos Autos (artigo 82 do RIGQ);
  6. “**Auto de Conclusão**”, um documento de análise sobre as propostas de decisões constantes do relatório final contendo, designadamente, o resumo da matéria de facto sobre a qual versa a infracção e menção das disposições legais aplicáveis, sugestão da forma de suprimir a sua omissão ou qualificação jurídica diversa dos factos (artigo 82 do RIGQ);
  7. “**Livro de Protocolo**”, um livro destinado ao registo sumário da notificação expedida por mão própria de que importa obter recibo.
  8. “**Despacho de Decisão Final**”, um documento no qual consta a sanção aplicada ao(s) infractor (es), sua fundamentação de facto e de Direito.

#### **Artigo 4º**

#### **Participação de infracções**

1. Todos aqueles que testemunharem ou presenciarem a prática de um facto que indiciem uma infracção de pesca poderão participar a ocorrência às entidades competentes do Ministério das Pescas para efeitos de averiguação da veracidade e validade da mesma e, na sua ausência, à Autoridade Marítima.
2. Para os efeitos previstos no parágrafo anterior serão accionados mecanismos de participação de infracções de pesca pelo Ministério das Pescas.
3. O participante poderá ser arrolado como declarante no processo para, querendo, prestar declarações.

### **CAPITULO II**

### **TRAMITAÇÃO PROCESSUAL**

#### **SECÇÃO I Do Processo**

#### **Artigo 5º**

#### **Peças Processuais**

O Processo de infracção de pesca é composto pelas seguintes peças processuais:

- 
1. Auto de Notícia;
  2. Auto de Apreensões;
  3. Notificação de Declarantes;
  4. Auto de Declarações;
  5. Auto de Conclusão;
  6. Despacho de Decisão Final;

### **Sub-Secção I**

#### **Auto de Noticia**

##### **Artigo 6º**

##### **Competência**

1. São competentes para levantar o Auto de Noticia, no exercício das suas funções de fiscalização, com base na constatação de um facto ou de uma participação, nos termos do artigo 3º do presente diploma, que indiciem a pratica de uma infracção:

- a) Os Inspectores de Pescado;
- b) Outros agentes de fiscalização quando destacados em acções de fiscalização de pesca;
- c) Outros agentes das entidades com competência delegada.

2. São competentes para mandar levantar o Auto de Noticia com base em informação que contenha matéria suficiente que indicie a pratica de uma infracção:

- a) O Chefe de Departamento de Inspecção de Pescado;
- b) O Director Provincial ou aquele que superintenda a Inspecção do Pescado;
- c) Outras entidades com competência delegada.

##### **Artigo 7º**

##### **Requisitos**

1. O Auto de Noticia será assinado de forma legível e rubricado, pelas entidades competentes constantes do artigo 6º, pelo presumível infractor e, sempre que possível, por testemunhas.
2. O Auto de Noticia não conterà espaços em branco, que não sejam inutilizados, nem entrelinhas, rasuras ou emendas, que não sejam ressalvadas.

- 
3. Caso o presumível infractor se oponha a assinar tal deverá ser indicado de forma expressa no próprio Auto de Notícia.
  4. Quando a infracção se reportar a pessoas colectivas ou equiparadas, deverá indicar-se, sempre que possível, a sede social, bem como a identificação e residência dos sócios e/ou gerentes.
  5. Do Auto de Notícia deverá ser dada cópia ao presumível infractor.
  6. O modelo do Auto de Notícia é o constante do Anexo I ao presente Procedimento.

## **Sub-Secção II Auto de Apreensão**

### **Artigo 8º**

#### **Competência**

1. O Auto de Apreensão será levantado, ou mandado levantar, pelas entidades competentes constantes do artigo 6º, quando estas tiverem razões fundadas para presumir que determinados meios e instrumentos foram usados na pratica de uma infracção.
2. Sobre o Auto de Apreensão as entidades competentes constantes do artigo 6º n.º 2 deverão exarar imediatamente um Despacho indicando expressamente o destino a dar aos bens e meios de prova apreendidos a título preventivo.
3. Do Despacho sobre o Auto de Apreensão será dado conhecimento ao presumível infractor.

### **Artigo 9º**

#### **Requisitos**

1. O Auto de Apreensão será assinado de forma legível e rubricado pela s entidades competentes constantes do artigo 6º, pelo presumível infractor e, sempre que possível, por testemunhas.
2. Caso o presumível infractor se oponha a assinar tal deverá ser indicado de forma expressa no próprio Auto de Apreensão.
3. O Auto de Apreensão não conterà espaços em branco, que não sejam inutilizados, nem entrelinhas, rasuras ou emendas, que não sejam ressalvadas.
4. O Auto de Apreensão será apensado ao Auto de Notícia.
5. Do Auto de Apreensão deverá ser dada cópia ao presumível infractor.
6. O modelo de Auto de Apreensão é o constante do Anexo II ao presente Procedimento.

---

## **Artigo 10º**

### **Meios de Prova**

1. O Auto de Noticia será acompanhado de todos os meios de prova permitidos em direito.
2. Quando haja lugar a Auto de Apreensão este conterá os elementos de prova necessários.

## **Artigo 11º**

### **Prazos**

1. O Auto de Noticia será levantado **até dois dias úteis** após a verificação da prática de uma infracção ou a obtenção de informação indiciadora da pratica de uma infracção.
2. Nos casos em que a infracção tenha sido constatada no mar o Auto de Noticia poderá ser levantado até **dois dias úteis** após o desembarque das entidades competentes constantes do artigo 6º n.º 1.
3. O Auto de Apreensão será levantado simultaneamente com a apreensão dos elementos utilizados na pratica da infracção, ou posteriormente quando tenha sido mandado levantar pelas entidades competentes constantes do artigo 6º n.º 2.
4. O Auto de Noticia e o Auto de Apreensão serão de imediato remetidos ao superior hierárquico do respectivo serviço competente para dar inicio à instrução do processo de infracção.

## **SECÇÃO II**

### **Instrução processual**

## **Artigo 12º**

### **Da Instrução**

1. Após a recepção dos Autos referidos no número 4 do artigo anterior, as entidades competentes constantes do artigo 6º n.º 2, deverão:
  - a) Mandar arquivar os Autos, caso entendam que não se verifica matéria suficiente para fundamentar a instrução, exarando Despacho de Arquivamento, conforme o modelo constante do Anexo III ao presente Procedimento, ou;
  - b) Nomear instrutor (es), exarando Despacho de Nomeação de Instrutor (es), conforme o modelo constante do Anexo IV ao presente Procedimento.

- 
2. Nos casos referidos no numero anterior as entidades competentes constantes do artigo 6º n.º 2, ordenarão o registo e numeração do Mapa Síntese e do processo no Livro de Registo próprio, constituído por folhas numeradas e rubricadas com letra legível, cujo modelo consta do Anexo V ao presente Procedimento.

### **Art. 13º**

#### **Competência para a instrução**

São competentes para instruir o processo de infracção de pesca as seguintes entidades:

- a) O Departamento Central de Inspeção de Pescado;
- b) O Departamento Provincial de Inspeção de Pescado;
- c) Os Laboratórios de Inspeção de Pescado;

### **Art. 14º**

#### **CrITÉRIOS de nomeação de instrutor**

1. Os instrutores serão nomeados em função da sua competência e da gravidade da situação para cada processo de infracção.

### **Artigo 15º**

#### **Prazo para nomeação de instrutor**

A nomeação de instrutor(es) terá lugar no prazo máximo de **dois dias** úteis a contar da data de recepção do Auto de Notícia.

### **Artigo 16º**

#### **Notificação de Declarantes**

1. O instrutor nomeado notificará, conforme o modelo constante do Anexo VI ao presente Procedimento, por meio de Livro de Protocolo, a pessoa do presumível infractor ou seus legítimos representantes, bem como eventuais testemunhas e peritos, os quais o rubricarão na linha própria da respectiva coluna, para prestarem declarações no serviço competente do Ministério das Pescas em data e hora por si indicados.
2. Em caso de não comparência do presumível infractor, o instrutor nomeado deverá certificar-se que o mesmo foi devidamente notificado, e em caso afirmativo considerará provados os factos constantes do Auto de Notícia.

- 
3. Caso o presumível infractor se recuse a assinar a notificação, tal deverá ser indicado de forma expressa na própria notificação seguindo o processo os seus ulteriores termos.
  4. Caso o instrutor nomeado constate que o presumível infractor não foi devidamente notificado deverá voltar a proceder à sua notificação nos termos do número 1 do presente artigo.
  5. O presumível infractor poderá, atempadamente, apresentar por carta ao instrutor nomeado justo impedimento da sua não comparência.
  6. A prestação de declarações só poderá ser adiada uma vez por motivos referidos no número anterior

### **Artigo 17º**

#### **Requisitos**

1. Durante a audição de cada declarante será lavrado pelo instrutor nomeado Auto de Declarações, conforme o modelo constante do Anexo VII ao presente Procedimento.
2. Na elaboração do Auto de Declarações não haverá espaços em branco, que não sejam inutilizados, nem entrelinhas, rasuras ou emendas, que não sejam ressalvadas.
3. Após a audição o Auto de Declarações será lido, assinado de forma legível e rubricado pelo instrutor nomeado e por cada declarante individualmente.
4. A pedido do presumível infractor será dada cópia do Auto de Declarações.

### **Artigo 18º**

#### **Relatório Final**

1. Finda a audição dos declarantes o instrutor nomeado elaborará o Relatório Final, conforme o modelo constante do Anexo VIII ao presente Procedimento, devidamente fundamentado, contendo a tipificação das infracções provadas e a indicação das infracções não provadas, sua gravidade e proposta de sanções aplicáveis.
2. Sempre que não tenha reunido o material probatório suficiente o instrutor nomeado deverá propor, fundamentando nas razões de facto e de direito, o arquivamento do processo à entidade que o nomeou
3. O instrutor nomeado apensará ao Relatório Final os Autos anteriormente referidos e outros documentos devidamente numerados e fará menção aos meios de prova considerados relevantes para o processo remetendo o mesmo à autoridade que o nomeou.

---

## **Artigo 19º**

### **Prazo de instrução**

1. A instrução de processos de infração será concluída no prazo máximo de **vinte dias** a contar da data de nomeação de instrutor.
2. A gestão do período de tempo constante do número anterior é da responsabilidade do instrutor nomeado.
3. Decorrido o prazo de instrução, sem que a mesma tenha sido concluída, o instrutor nomeado submeterá o mesmo à entidade que o nomeou.
4. A entidade que nomeou o instrutor poderá, com base em pedido fundamentado nas razões de facto e de direito apresentado pelo instrutor, prorrogar o prazo de instrução por um período inferior a **vinte dias** com vista à conclusão da instrução.
5. A entidade que nomeou o instrutor poderá, no prazo máximo de **quinze dias** a contar da data de recepção do Relatório Final:
  - a) Submeter o processo ao Departamento Central de Inspeção de Pescado para Despacho de Decisão, caso entenda ser suficiente o material probatório reunido, ou;
  - b) Exarar, com conhecimento do Departamento Central, Despacho de Arquivamento caso entenda não existir matéria probatória suficiente, ou;
  - c) Remeter o processo ao instrutor nomeado, ou a outro que venha a nomear, caso entenda ser necessário efectuar diligencias complementares.

## **Artigo 20º**

### **Junção de documentos**

Todos os documentos recebidos pelo instrutor nomeado serão numerados e juntos ao processo por meio de Termo de Juntada contendo a discriminação dos mesmos, conforme o modelo constante do Anexo IX ao presente Procedimento.

## **SECÇÃO III DAS DECISÕES**

## **Artigo 21º**

### **Competência para decidir**

É competente para decidir sobre o processo de infração de pesca o Departamento Central de Inspeção de Pescado.

---

## **Artigo 22º**

### **Decisão**

Após a recepção do processo de instrução a entidade referida no artigo anterior deverá:

- a) Proferir Despacho de Decisão, conforme o modelo constante do Anexo X ao presente Procedimento.

## **Artigo 23º**

### **Auto de Conclusão**

No Departamento Central de Inspeção será elaborado um Auto de Conclusão, conforme o modelo constante do Anexo XI ao presente Procedimento, onde se declara conclusos os Autos e confirma-se a tipificação legal proposta no Relatório Final.

## **Artigo 24º**

### **Factos supervenientes**

Quando finda a instrução, e antes de ser proferido o Despacho de Decisão, a entidade competente vier a ter conhecimento de factos novos ao processo pode mandar reabrir uma só vez o processo de instrução aplicando-se os procedimentos prescritos na Secção II, devendo o mesmo ser concluído no prazo máximo de **dez dias**.

## **Artigo 25º**

### **Do conteúdo do Despacho de Decisão**

1. O Despacho de Decisão fará referencia às disposições legais, transcrevendo-as integralmente ou as partes relevantes, em que se consubstanciou a decisão.
2. O Despacho de Decisão determinará:
  - a) A aplicação de sanções, ou;
  - b) O arquivamento do processo de infracção.

## **Artigo 26º**

### **Dever de Fundamentação**

Os Despachos de Decisão deverão ser fundamentados na matéria de facto e de direito, [Art. 12º Decreto N° 30/2001, de 15 de Outubro].

---

## Artigo 27º

### Comunicação do Despacho

1. O Despacho de Decisão será comunicado por Nota, enviada por escrito, ao infractor acompanhada de cópia do mesmo.

## Artigo 28º

### Cumprimento e impugnação do Despacho

1. O infractor deverá, após a recepção do Despacho de Decisão:
  - a) Proceder ao pagamento voluntário da multa, ou;
  - b) Iniciar o cumprimento das sanções acessórias, se for o caso.
2. O infractor poderá, no prazo de **oito dias**, recorrer hierarquicamente da decisão para o Ministro das Pescas que decidirá no prazo de **dez dias**.
3. O recurso hierárquico terá **efeitos suspensivos**.

## Artigo 29º

### Pagamento da multa

1. No prazo de **oito dias** a contar da data de comunicação do despacho de decisão, o infractor procederá ao pagamento da multa junto da entidade que tomou a decisão e esta emitirá o respectivo recibo de quitação.
2. O infractor poderá requerer ao Ministro das Pescas o pagamento da multa em prestações mensais dentro de prazo que não exceda **três meses**.
3. Na apreciação do pedido o Ministro das Pescas terá em consideração os seguintes factores:
  - d) Gravidade da infracção;
  - e) Situação de reincidência;
  - f) Perfil do infractor no exercício da respectiva actividade.
4. A falta de pagamento de uma prestação determinará o vencimento das restantes.
5. Em caso de não cumprimento do disposto no número 1 a entidade competente do Ministério das Pescas determinará a venda dos bens apreendidos a título preventivo e a sua reversão a favor do Estado até ao montante equivalentes à multa.

---

## **Artigo 30º**

### **Sanções acessórias**

1. Sempre que houver lugar à aplicação de sanções acessórias a entidade competente do Ministério das Pescas certificará que as mesmas estão a ser cumpridas.
2. Em caso de não cumprimento das sanções acessórias à entidade competente do Ministério das Pescas determinará a aplicação de sanções mais graves.

## **Art. 31º**

### **Destino dos bens e produtos apreendidos**

1. Os bens apreendidos serão vendidos em hasta publica revertendo o produto da venda a favor do Ministério das Pescas.
2. Os produtos apreendidos serão vendidos nos termos a determinar pela entidade competente do Ministério das Pescas e o produto da venda reverterá a favor do Ministério das Pescas.

## **Artigo 32º**

### **Restituição de caução**

Sempre que tenha havido lugar à prestação de caução esta será restituída após o cumprimento integral das sanções aplicadas.

## **Artigo 33º**

### **Recurso contencioso**

1. Esgotada a via hierárquica, o infractor poderá no prazo de **oito dias**, a contar da data de recepção do Despacho de Decisão definitiva e executória, interpor recurso contencioso da decisão para o Tribunal Administrativo.
2. O recurso contencioso da decisão definitiva e executória relativa aos Processos de Infracção de Pesca, tem efeito meramente devolutivo [Artigo 29 da Lei N° 9/2001, de 07 de Julho].

## **Artigo 34º**

### **Encerramento do Processo**

Findo o processo administrativo de infracção de pesca ou, recurso contencioso administrativo da decisão final, será lavrado pelo instrutor nomeado o respectivo Termo de Encerramento que discriminará os documentos incluindo as sanções acessórias, o recibo de pagamento da multa, conforme o modelo constante do Anexo XII ao presente Procedimento, e restituída a respectiva caução nos casos em que houver lugar à sua prestação.

---

### **Capítulo III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

##### **Artigo 35º**

###### **Acesso à informação**

1. A informação relativa ao Processo de Infracção de Pesca será facultada ao presumível infractor, ou ao seu legítimo representante, podendo proceder à consulta da mesma nos Serviços das entidades competentes para a instrução do processo de infracção.
2. Só serão facultadas fotocópias certificadas do Processo de Infracção de Pesca, a pedido e a expensas do presumível infractor ou do seu legítimo representante, para uso dos respectivos meios contenciosos [Artigo 93º Lei N° 9/2001, de 07 de Julho].

##### **Artigo 36º**

###### **Confidencialidade**

Com vista a garantir a confidencialidade dos dados primários obtidos através do Sistema de Inspeção das Embarcações e Estabelecimentos de Processamento dos elementos recolhidos nas diversas fases do processo de infracção o acesso a essa informação, e ao local da sua recolha, será restringido e condicionado ao instrutor nomeado.

##### **Artigo 37º**

###### **Força probatória**

1. Todos os Autos levantados ou mandados levantar nos termos do presente Procedimento fazem fé em juízo sobre os factos relatados pelos entidades autuantes, até prova em contrário.
2. Os elementos de prova obtidos através de aparelhos, instrumentos ou equipamentos utilizados nos termos legais, nomeadamente os recolhidos através do Sistema de Inspeção de Embarcações e estabelecimento de Processamento, fazem prova de qualquer infracção à legislação pesqueira nos termos gerais de Direito.

##### **Artigo 38º**

###### **Aplicação temporal**

Os Procedimentos de Infracção de pesca constantes do presente Procedimento aplicar-se-ão a todos os processos iniciados após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do efeito meramente devolutivo do recurso contencioso dos processos em curso, nos termos da lei geral.

---

**ANEXO I**

**AUTO DE NOTICIA**

<p><b>Despacho:</b> <b>(art. 47da Lei das Pescas e 81 do RIGQ .....)</b> <b>Assinatura</b> <b>Local, Data</b></p>
---

Aos.....dias do mês de....., eu/nós (Nomes).....Inspector de Pescado.....no exercício das funções de Inspeção da actividade de.....na província de.....dou/damos pelo presente meio noticia dos factos abaixo descritos e das circunstâncias em que os mesmos ocorreram:

**Identificação do presumível infractor:**

Embarcação/Estabelecimento..... de nacionalidade.....registada(o) sob o n.º.....e com a Licença Sanitária de Funcionamento/Autorização Sanitária n.º.....com sede em .....

Pertencente a .....de nacionalidade....., residente/com sede em..... e comandada/gerida pelo Sr.....portador do passaporte/BI.....residente em.....

**Descrição dos factos e circunstancias:**

No dia.....em .....(identificação do local) no âmbito do exercício da actividade de Inspeção constatamos/ constatei factos que indiciam a pratica de uma infracção de pesca e que consistiram no seguinte:

(Descrição)

.....

Tendo tomado conhecimento e para que conste do processo de infracção se lavrou o presente Auto de Noticia que vai por mim/nós, pelo presumível infractor e testemunhas (havendo assinado e rubricado.

**Assinaturas**

Autuante

Presumível Infractor (caso se oponha indicar que o mesmo se “recusou a assinar”)

Testemunhas

---

**ANEXO II**

**AUTO DE APREENSÃO**

<p><b>Despacho:</b> <b>(Exarado nos termos do Art. 50º da Lei das Pescas e art. 76 do RIGQ)</b> <b>Assinatura</b> <b>Local, Data</b></p>
--

Aos..... dias do mês de .....de  
.....,  
eu/nós(nomes).....  
no exercício das funções de Inspeção da actividade de..... na província  
de.....Inspeccionei/Inspeccionamos a embarcação/estabelecimento/instalação/ de  
processamento abaixo identificada:

**Identificação do presumível infractor:**

Embarcação/Estabelecimento de Funcionamento (nome).....,  
de nacionalidade.....registada(o) sob o n.º.....e  
com a licença de Licença Sanitária de Processamento/Autorização Sanitária de Funcionamento  
n.º.....com sede em .....

Pertencente ao .....de  
nacionalidade....., residente/ com sede em..... e  
sob responsabilidade de.....portador do  
passaporte/BI.....residente em.....

**Enunciação dos bens e produtos apreendidas:**

E com base no Art. 43º conjugado com o Art. 49º da Lei das Pescas apreendemos a título  
preventivo o seguinte:  
(Descrição)

.....

Tendo tomado conhecimento e para que conste do processo de infracção se lavrou o presente  
Auto de Apreensão que vai por mim/nós, pelo presumível infractor e testemunhas  
(havendo)assinado e rubricado.

**Assinaturas**

Autuante

Presumível Infractor (caso se oponha indicar que o mesmo se “recusou a assinar”)

Testemunha

---

**ANEXO III**

**DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

**Hipótese A:**

Ao abrigo do Art. 12º n.º 1 alínea a) do Procedimento (identificar n.º) e por não se verificar matéria suficiente para fundamentar a instrução (fundamentar as razões porque manda arquivar) determino o arquivamento do processo de infracção n.º.....

**Assinatura do responsável**

\_\_\_\_\_

Local e data

\_\_\_\_\_

**Hipótese B:**

Ao abrigo do Art. 25º n.º 3 alínea b) do Procedimento (identificar n.º) e por não se verificar matéria probatória suficiente para decidir (fundamentar as razões porque manda arquivar) determino o arquivamento do processo de infracção n.º.....

**Assinatura do responsável**

\_\_\_\_\_

Local e data

\_\_\_\_\_

---

**ANEXO IV**

**DESPACHO DE NOMEAÇÃO DE INSTRUTOR**

Ao abrigo do Art. 14º do Procedimento (identificar n.º) e para os fins de instrução do Processo de Infracção nomeio o Sr(es)/Sra(s) ....., (categoria profissional do instrutor).....como Instrutor do mesmo.

Para os devidos efeitos atribua-se número ao processo e proceda-se ao seu registo no Livro de Registos.

Notifiquem-se os presumíveis infractores e demais entidades constantes do Art. 15º do Procedimento supra citado.

**Assinatura do responsável**

\_\_\_\_\_

Local e data

\_\_\_\_\_

---

**ANEXO V**  
**LIVRO DE REGISTO**

Página 1:

N.º Processo	Data do Processo	Comunicado em	Dados Infractor

Página 2:

Síntese Infracção	Disposição violada	Sanção aplicada	Data encerramento	Observ.

---

## ANEXO VI

### NOTIFICAÇÃO DE DECLARANTES

A fim de prestar declarações na qualidade de (presumível infractor/ testemunha/perito, etc.), no processo n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_ relativo à embarcação/estabelecimento \_\_\_\_\_, notifico o senhor \_\_\_\_\_, residente \_\_\_\_\_, para comparecer perante mim, instrutor do processo, (indicar data, hora e local de audição).

Mais se notifica que da sua não comparência considerar-se-ão provados os factos constantes do Auto de Notícia.

\_\_\_\_\_, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**O(s) Instrutor(es)**

\_\_\_\_\_

**O Notificado**

\_\_\_\_\_

---

**ANEXO VII**  
**AUTO DE DECLARAÇÕES**

Aos.....dias do mês de .....de  
....., compareceu perante mim  
(nome).....

Instrutor do Processo n.º....., nesta Direcção sita ..... para na qualidade de  
presumível infractor/testemunha/peritos depor sobre os factos constantes do Auto de Notícia.

Após jurar que vai falar a verdade, disse chamar-se ....., natural .....,  
residente em ....., portador do passaporte/BI/DIRE n.º....., emitido  
em ....., exercendo as funções de.....em....., o que confirmei com  
base nos documentos que me foram por si apresentados.

Sobre a matéria constante dos Autos, disse:

(...)

Perguntado se tinha algo a acrescentar disse.....

Lidas as suas declarações as achou conforme e comigo vai assinar.

\_\_\_\_\_, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**O(s) Instrutor(es)**

\_\_\_\_\_

**O Declarante**

\_\_\_\_\_

---

## ANEXO VIII

### RELATÓRIO FINAL

O(s) presumível(eis) infractor(es) (identificação completa) vêm indiciados da prática de uma infracção de pesca, com base no Auto de Notícia.

Para apuramento da verdade dos factos e das circunstâncias em que ocorreram desenvolveram-se as seguintes diligências:

(descrever resumidamente as principais diligências efectuadas, como audição de declarantes, exames periciais realizados, etc.).

3. Da matéria do processo dá-se como provado que o(s) infractor(es) acima identificados praticaram as seguintes infracções de pesca:

**[PARA CADA INFRACÇÃO DESCREVE-LA SEGUNDO O GUIÃO A SEGUIR INDICADO]**

- a) A (indicar disposição legal), por ter(em) (descrever a infracção), conforme consta do processo de instrução e de acordo com os elementos de prova: (se os houver, descrevê-los e indicar onde estão guardados). A infracção, pela sua gravidade é punível com uma multa de (indicar proposta de multa em algarismos e por extenso) e, havendo lugar, as seguintes sanções acessórias.
- b) Tratando-se de infractor reincidente.....

2. Da matéria do processo não foi(ram) dada(s) como provada(s) a(s) seguinte(s) infracção(ões):

- a) (Descrever sumariamente a infracção).

Dou (Damos) por concluídas, com o presente relatório, as diligências relativas à instrução do Processo de Infracção de Pesca n.º \_\_\_\_\_, que se submete à consideração da (entidade que os nomeou).

\_\_\_\_\_, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O (s) Instrutor (es)

\_\_\_\_\_

---

**ANEXO IX**

**TERMO DE JUNTADA**

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_, juntei (amos) aos Autos os seguintes documentos:

Os documentos acima identificados passam a figurar como folha(s) números \_\_\_\_\_ deste processo de infração.

O(s) Instrutor(es)

---

---

## ANEXO X

### DESPACHO DE DECISÃO

Analizado o processo de infracção de pesca n.º \_\_\_\_\_ e o respectivo Relatório Final/Auto de Conclusão determino,

A aplicação, ao abrigo das competências que me são conferidas pelo (indicar disposição legal) e de acordo com o disposto no (indicar disposição legal) sobre o valor das multas a aplicar no caso de infracções de pesca, da sanção de \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_ (indicação do tipo de sanção) ao \_\_\_\_\_ (identificação do infractor) pelo cometimento das seguintes infracções:

- a) [descrição factual e fundamentação legal com transcrição integral da disposição legal violada ou das partes relevantes indicando-se a respectiva sanção parcial]
- b) ....

Determino ainda a reversão a favor do Estado de \_\_\_\_\_ apreendidos a título preventivo convertidos em \_\_\_\_\_ Meticais (se for o caso) e/ou a destruição das artes de pesca ilegais apreendidas preventivamente (ou quaisquer outros bens/instrumentos também ilegais).

Restitua-se a caução prestada logo que o infractor tiver cumprido com a sanção imposta.

Notifique(m)-se o(s) infractor(es) desta decisão final e accionem-se os procedimentos dela decorrentes, devendo a empresa \_\_\_\_\_ cumprir voluntariamente a sanção no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Dê-se conhecimento à .....(e, sempre que possível, aos Participantes no processo de infracção nos termos do Art. 3º do Procedimento N.....).

\_\_\_\_\_, aos \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ de

O DIRECTOR / CHEFE DO SERVIÇO

---

---

## ANEXO XI

### AUTO DE CONCLUSÃO

Analisado o processo de infracção submetido a este Departamento de Inspeção de Pescado e o respectivo relatório final no qual o (s) presumível(eis) infractor(es) (identificação completa) vêm indiciados da pratica de uma infracção de pesca, com base no Auto de Notícia, constata-se que:

Foram efectuadas as seguintes diligências para apuramento da verdade dos factos e das circunstâncias em que ocorreram:

(descrever resumidamente as principais diligências efectuadas, como audição de declarantes, exames periciais realizados, etc.).

Da matéria do processo dá-se como provado que o(s) infractor(es) acima identificados praticaram as seguintes infracções de pesca:

**[PARA CADA INFRACÇÃO DESCREVE-LA SEGUNDO O GUIÃO A SEGUIR INDICADO]**

A ( indicar disposição legal), por ter(em) (descrever a infracção), conforme consta do processo de instrução e de acordo com os elementos de prova: (se os houver, descrevê-los e indicar onde estão guardados). A infracção, pela sua gravidade é punível com uma multa de (indicar proposta de multa em algarismos e por extenso) e, havendo lugar, as seguintes sanções acessórias.

Tratando-se de infractor reincidente.....

Da matéria do processo não foi(ram) dada(s) como provada(s) a(s) seguinte(s) infracção(ões):

a) (Descrever sumariamente a infracção).

Dou (Damos) por concluída a análise, com o presente Auto, da instrução do Processo de Infracção de Pesca n.º.\_\_\_\_\_, que se submete à consideração do Chefe do Departamento Inspeção de Pescado.

\_\_\_\_\_, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O (s) Instrutor (es)

\_\_\_\_\_

---

**ANEXO XII**

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, não havendo mais diligências a efectuar no âmbito do presente processo, se procede ao seu encerramento e arquivo, discriminando-se, para o efeito, os seguintes documentos:

**Assinatura do responsável**

\_\_\_\_\_

Local e data

\_\_\_\_\_